



Número: **1003558-85.2022.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **03/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 48.399.589,61**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERENTE)	ALLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
107869924	20/01/2023 19:03	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosDecisão interlocutória	Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela de urgência ajuizado pelo Município de Cuiabá em face do Estado de Mato Grosso, sob o fundamento de que o ente Estadual não está realizando o repasse integral das verbas destinadas a saúde.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, conforme se infere da decisão acostada no Id n. 77733687, determinando-se naquela oportunidade que o requerido efetuasse o repasse mensal referente a saúde de forma integral sob pena de sanções a serem impostas posteriormente.

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Cuiabá peticionou informando o descumprimento da tutela de urgência outrora deferida, deixando de efetuar os seguintes repasses:

Hospital São Benedito- necessidade do importe mensal de R\$ 2.054.000,00(dois milhões e cinquenta e quatro mil reais), sendo que no ano de 2022 inexistiu qualquer recurso ao citado hospital vindo do Estado de Mato Grosso;

Hospital HMC- despesa mensal de R\$ 3.709.647,90 (três milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), os quais não foram repassados pelo Estado de Mato Grosso;

Cofinanciamento de Leitos de UTI do Hospital Municipal de Cuiabá- Dr. Leoni Palma de Carvalho- por meio da Resolução CIB/MT n. 002 de 05 de março de 2020 foi aprovada em CIB – Comissão Intergestora Bipartite como Hospital de Referência Estadual , prevendo referida resolução de recursos que deveriam advir da Secretaria de Saúde de Mato Grosso, o que somente foi regulamentado em 14 de fevereiro de 2022, motivo pelo qual, o Município arcou sozinho com as despesas de UTI daquele nosocômio, atendendo pacientes oriundos de todos os 140



municípios do Estado, no montante aproximado de R\$ 66.857.557,13 (sessenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos);

Recursos objeto da resolução CIB n. 323 de 1º de julho de 2022 no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para o Hospital São Benedito;

Recursos objeto da resolução CIB n. 322 de 1º de julho de 2022 no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o fortalecimento da atenção básica da saúde do Município de Cuiabá;

Do valor incontroverso da ação reconhecido como devido pelo Estado de Mato Grosso no importe de R\$ 32.228.816,04 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos) referente aos anos de 2016,2017 e 2018.

O Município requereu:

a) A determinação ao Estado de Mato Grosso do pagamento imediato em favor do Município de Cuiabá, em cumprimento a decisão liminar já exarada nos autos, dos valores abaixo relacionados, sob pena de multa pessoal ao Secretário de Estado de

Saúde, sem prejuízo do bloqueio dos valores e demais determinações que este D. Juízo entender cabíveis na hipótese:

1) R\$ 69.163.774,80 (sessenta e nove milhões cento e sessenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referentes aos repasses mensais estaduais destinados ao Hospital São Benedito e Hospital Municipal de Cuiabá, reconhecidos pelo Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá como imprescindíveis para a prestação do serviço público de saúde municipal;

1)

2) R\$ 66.857.557,13 (sessenta e seis milhões oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), referente co- financiamento de leitos de UTI do Hospital Municipal de



Cuiabá Dr. Leoni Palma de Carvalho, de todo o período compreendido entre a publicação da Resolução CIB/MT nº 002 de 05 de março de 2020 e a edição da Portaria nº 071/2022/GBSES de 15 de fevereiro de 2022;

2)

3) R\$ 32.228.816,04 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos), concernentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, incontroverso nos presentes autos;

b) A determinação para que o Estado de Mato Grosso, dentro de 48h (quarenta e oito horas) tome todas as providências necessárias para efetivo repasse dos valores abaixo relacionados, já aprovados em Comissão Intergestores Bipartite – CIB/MT:

1- Resolução CIB nº 323 de 01 de julho de 2022 no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para o Hospital São Benedito;

2- Resolução CIB nº 322 de 01 de julho de 2022 no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para fortalecimento da atenção básica da saúde do Município de Cuiabá;

c) O encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fins de apuração da conduta do Estado de Mato Grosso e dos seus gestores no que refere ao descumprimento da obrigação constitucional de prestação de auxílio financeiro ao Município de Cuiabá para possibilitar a prestação de serviço de saúde local.

Em síntese é o relatório.

Decido.

Pois bem. Da análise dos autos, denota-se que quando do ajuizamento da lide houve o deferimento da tutela de urgência e o Estado de Mato Grosso apresentou contestação reconhecendo na ocasião que devia ao Município de Cuiabá a importância de R\$ 32.228.816,04 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos) porém não



demonstrou nos autos que efetuou citado repasse que se encontrava em atraso, aduzindo, inclusive que o valor deveria ser pago por meio de precatório.

Ocorre que, a Lei Complementar n. 141 de 13 de janeiro de 2012, em seu artigo 20, garante aos Municípios o direito de receber do Estado, de forma imediata, os valores relativos as ações e serviços de saúde, senão vejamos:

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Por sua vez o artigo 22 do mesmo diploma legal prevê:

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e

II - à elaboração do Plano de Saúde.

Nessa linha de inteligência não há que se falar em pagar os valores devidos por meio de precatório.



Assim sendo, mostra-se claro que o Estado de Mato Grosso descumpriu voluntariamente a tutela de urgência outrora deferida nos autos, devendo ser compelido a adimplir referida verba de forma imediata.

No que tange aos demais valores apresentados pelo Município de Cuiabá como devidos, entendo que esta não se revela a via adequada, visto que na preambular o *quantum* postulado em juízo foi no importe de R\$ 48.399.589,61 (quarenta e oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Posto isso, **defiro em parte** o pedido formulado pelo Município de Cuiabá para determinar ao requerido que, no prazo de cinco dias, efetue o repasse do valor tido como incontroverso no patamar de **R\$ 32.228.816,04 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos)** sob pena de imposição de **multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, limitado ao valor da demanda, bem como a imposição de outras sanções cabíveis na espécie e, ainda, a possibilidade de bloqueio judicial dos valores.

Determino a Secretaria que expeça com urgência o mandado para cumprimento, que deverá ser cumprido, inclusive por Oficial Plantonista.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema

Antonio Horácio da Silva Neto

Juiz de Direito



Vistos.

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela de urgência ajuizado pelo Município de Cuiabá em face do Estado de Mato Grosso, sob o fundamento de que o ente Estadual não está realizando o repasse integral das verbas destinadas a saúde.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, conforme se infere da decisão acostada no Id n. 77733687, determinando-se naquela oportunidade que o requerido efetuasse o repasse mensal referente a saúde de forma integral sob pena de sanções a serem impostas posteriormente.

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Cuiabá peticionou informando o descumprimento da tutela de urgência outrora deferida, deixando de efetuar os seguintes repasses:

Hospital São Benedito- necessidade do importe mensal de R\$ 2.054.000,00(dois milhões e cinquenta e quatro mil reais), sendo que no ano de 2022 inexistiu qualquer recurso ao citado hospital vindo do Estado de Mato Grosso;

Hospital HMC- despesa mensal de R\$ 3.709.647,90 (três milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), os quais não foram repassados pelo Estado de Mato Grosso;

Cofinanciamento de Leitos de UTI do Hospital Municipal de Cuiabá- Dr. Leoni Palma de Carvalho- por meio da Resolução CIB/MT n. 002 de 05 de março de 2020 foi aprovada em CIB – Comissão Intergestora Bipartite como Hospital de Referência Estadual , prevendo referida resolução de recursos que deveriam advir da Secretaria de Saúde de Mato Grosso, o que somente foi regulamentado em 14 de fevereiro de 2022, motivo pelo qual, o Município arcou sozinho com as despesas de UTI daquele nosocômio, atendendo pacientes oriundos de todos os 140 municípios do Estado, no montante aproximado de R\$ 66.857.557,13



(sessenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos);

Recursos objeto da resolução CIB n. 323 de 1º de julho de 2022 no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para o Hospital São Benedito;

Recursos objeto da resolução CIB n. 322 de 1º de julho de 2022 no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o fortalecimento da atenção básica da saúde do Município de Cuiabá;

Do valor incontroverso da ação reconhecido como devido pelo Estado de Mato Grosso no importe de R\$ 32.228.816,04 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos) referente aos anos de 2016,2017 e 2018.

O Município requereu:

a) A determinação ao Estado de Mato Grosso do pagamento imediato em favor do Município de Cuiabá, em cumprimento a decisão liminar já exarada nos autos, dos valores abaixo relacionados, sob pena de multa pessoal ao Secretário de Estado de

Saúde, sem prejuízo do bloqueio dos valores e demais determinações que este D. Juízo entender cabíveis na hipótese:

1) R\$ 69.163.774,80 (sessenta e nove milhões cento e sessenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referentes aos repasses mensais estaduais destinados ao Hospital São Benedito e Hospital Municipal de Cuiabá, reconhecidos pelo Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá como imprescindíveis para a prestação do serviço público de saúde municipal;

1)

2) R\$ 66.857.557,13 (sessenta e seis milhões oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), referente co- financiamento de leitos de UTI do Hospital Municipal de Cuiabá Dr. Leoni Palma de Carvalho, de todo o período compreendido



entre a publicação da Resolução CIB/MT nº 002 de 05 de março de 2020 e a edição da Portaria nº 071/2022/GBSES de 15 de fevereiro de 2022;

2)

3) R\$ 32.228.816,04 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos), concernentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, incontroverso nos presentes autos;

b) A determinação para que o Estado de Mato Grosso, dentro de 48h (quarenta e oito horas) tome todas as providências necessárias para efetivo repasse dos valores abaixo relacionados, já aprovados em Comissão Intergestores Bipartite – CIB/MT:

1- Resolução CIB nº 323 de 01 de julho de 2022 no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para o Hospital São Benedito;

2- Resolução CIB nº 322 de 01 de julho de 2022 no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para fortalecimento da atenção básica da saúde do Município de Cuiabá;

c) O encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fins de apuração da conduta do Estado de Mato Grosso e dos seus gestores no que refere ao descumprimento da obrigação constitucional de prestação de auxílio financeiro ao Município de Cuiabá para possibilitar a prestação de serviço de saúde local.

Em síntese é o relatório.

Decido.

Pois bem. Da análise dos autos, denota-se que quando do ajuizamento da lide houve o deferimento da tutela de urgência e o Estado de Mato Grosso apresentou contestação reconhecendo na ocasião que devia ao Município de Cuiabá a importância de R\$ 32.228.816,04 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos) porém não demonstrou nos autos que efetuou citado repasse que se encontrava em atraso,



aduzindo, inclusive que o valor deveria ser pago por meio de precatório.

Ocorre que, a Lei Complementar n. 141 de 13 de janeiro de 2012, em seu artigo 20, garante aos Municípios o direito de receber do Estado, de forma imediata, os valores relativos as ações e serviços de saúde, senão vejamos:

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Por sua vez o artigo 22 do mesmo diploma legal prevê:

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e

II - à elaboração do Plano de Saúde.

Nessa linha de inteligência não há que se falar em pagar os valores devidos por meio de precatório.

Assim sendo, mostra-se claro que o Estado de Mato Grosso



descumpriu voluntariamente a tutela de urgência outrora deferida nos autos, devendo ser compelido a adimplir referida verba de forma imediata.

No que tange aos demais valores apresentados pelo Município de Cuiabá como devidos, entendo que esta não se revela a via adequada, visto que na preambular o *quantum* postulado em juízo foi no importe de R\$ 48.399.589,61 (quarenta e oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Posto isso, **defiro em parte** o pedido formulado pelo Município de Cuiabá para determinar ao requerido que, no prazo de cinco dias, efetue o repasse do valor tido como incontroverso no patamar de **R\$ 32.228.816,04 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos)** sob pena de imposição de **multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, limitado ao valor da demanda, bem como a imposição de outras sanções cabíveis na espécie e, ainda, a possibilidade de bloqueio judicial dos valores.

Determino a Secretaria que expeça com urgência o mandado para cumprimento, que deverá ser cumprido, inclusive por Oficial Plantonista.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema

Antonio Horácio da Silva Neto

Juiz de Direito



